

AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS: O SEU ESTÍMULO JUNTO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Karina Peres Assunção

Resumo: O presente artigo objetiva mostrar a mediação e a conciliação como métodos existentes de autocomposição de conflitos, bem como conhecer as medidas que o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina estão adotando para incentivar a resolução consensual de conflitos. Este trabalho foi dividido em três tópicos, o primeiro foi dedicado ao direito de acesso à justiça e destacada as medidas adotadas no meio jurídico para esse direito se tornar acessível a sociedade. O capítulo seguinte, apresenta a mediação e a conciliação como ferramentas autocompositivas, e destaca suas vantagens. No último capítulo, apresentou-se, as medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Justiça de Santa Catarina para ofertar à sociedade meios alternativos de solução de conflitos. Por fim, destaca-se que o presente estudo foi realizado com fundamento na legislação constitucional e infraconstitucional bem como em artigos e doutrinas.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Processo Civil. Autocomposição de conflitos.

1 INTRODUÇÃO

A oferta de meios alternativos para alcançar a resolução de conflitos veio de forma destacada no Código de Processo Civil. Incumbiu tanto o Estado quanto os operadores do direito o dever de estimular tal prática e tornar o direito de acesso à justiça mais célere, econômico e eficaz.

Desta forma, objetiva-se mostrar quais medidas vem sendo adotadas pelos órgãos vinculados ao judiciário para fazer cumprir o dispositivo legal.

Assim, será apresentada as três iniciativas adotadas para garantir o direito do acesso à justiça, com enfoque na terceira que buscou tornar as ferramentas autocompositivas, como a mediação e a conciliação, instrumentos para alcançá-lo. Finalmente, será exposto os programas promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Justiça de Santa Catarina que visam a autocomposição de conflitos.

Destaca-se, que para a elaboração do presente trabalho foi utilizado o método de abordagem dedutivo, pois partiremos do caso geral para o específico, ou seja, partiremos do conhecimento dos meios existentes de autocomposição de conflitos para constatar sua utilização nos órgãos vinculados ao Poder Judiciário.

Pretende-se, ainda, com o presente projeto de pesquisa mostrar, de maneira objetiva, os principais métodos existentes para o alcance da autocomposição de conflitos, bem como conhecer as medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Justiça de Santa Catarina para cumprir o texto legal.

Salienta-se, que a relevância do social do tema se dá em razão das previsões expressas do estímulo a autocomposição presente no Código de Processo Civil de 2015, a qual garante um menor tempo na duração do processo.

Frisa-se, por fim, que a motivação da pesquisadora adveio da vigência do novo Código de Processo Civil, bem como das situações realistas discutidas no meio em que convive.

2 ACESSO À JUSTIÇA

Para conceituar o acesso à justiça, vale considerar a evolução na visão do autor Cappelletti:

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outro. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática.¹

1

Conforme Antônio Carlos de Araújo Cintra o acesso à justiça visa “garantir direito de ação, tradicionalmente reconhecido no Brasil como direito de acesso à justiça para a defesa de seus direitos individuais violados.”²

Já em uma conceituação breve e objetiva Osmar Mendes menciona que “o alcance do princípio vai além da previsão de que é livre o acesso ao Poder Judiciário, que deve, por sua vez, responder às postulações que são levadas à sua apreciação”³

Por fim, conclui:

A aplicação do princípio do direito à tutela jurisdicional deve ser efetiva, restando asseguradas as demais garantias constitucionais decorrentes do devido processo legal, como a da ampla defesa, do contraditório e da igualdade⁴

Nos ensinamentos da autora Cinthia Robert, esta menciona a função do Poder Judiciário que vem a facilitar o entendimento da importância do efetivo acesso à justiça:

A função precípua do Poder judiciário é julgar, dizer o direito, tornar efetiva a norma objetiva, solucionando conflitos e promovendo a paz social, utilizando-se, para tal de uma estrutura complexa e integrada, regulada pelas normas de Organização Judiciária, dentre outras.⁵

A fim de efetivar o direito de acesso à justiça, Carlos Eduardo Vasconcelos pontua as três iniciativas adotadas para a garantir o acesso à justiça:

a primeira tentando frustrar o obstáculo econômico na fruição dos direitos humanos, o que se viabiliza pela assistência jurídica gratuita para as pessoas de baixa renda. A segunda tendo por finalidade combater o obstáculo organizacional, possibilitando a defesa de interesses de grupo,

2

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 18. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2002. 359 p. 87.

3

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão e MAGALHÃES, Ana Luiza de Carvalho M.. **O acesso à justiça e a efetividade da prestação jurisdicional – o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal**. Revista de Processo. V 138, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006. p. 83.

4

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão e MAGALHÃES, Ana Luiza de Carvalho M.. **O acesso à justiça e a efetividade da prestação jurisdicional – o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal**. Revista de Processo. V 138, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006. p. 83/84.

5

ROBERT, Cinthia. **Acesso à Justiça Manual de Organização Judiciária**, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1999. p. 47.

difusos ou coletivos, por meio das ações populares ou coletivas. Já a terceira onda, objetivando combater o obstáculo processual de acesso à justiça, mediante a expansão e o reconhecimento dos direitos humanos, por todos os meios que reduzam o congestionamento crônico dos sistemas judiciários internos na maioria dos Estados.⁶

Em consulta a Constituição Federal, denota-se que o dito entrave econômico ao acesso à justiça foi expressamente previsto no inciso LXXIV do artigo 5^a quando garante que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”⁷

A segunda fase, marcada pela tentativa de minimizar o obstáculo organizacional, concretizou-se pela possibilidade da propositura da Ação Popular⁸ a fim de haver a representação da coletividade lesada em apenas uma ação judicial, conforme elencado no inciso LXXIII do artigo 5^o da Constituição Federal, *in verbis*:

qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;⁹

Por fim, a terceira iniciativa, caracteriza-se pela tentativa de combater a ausência de celeridade do judiciário por diversos meios e logo, o autor bem destaca uma possibilidade na mudança comportamental da sociedade que contribuirá de forma positiva para o descongestionamento do judiciário e facilitação ao acesso à justiça, vejamos:

6

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. 5^a ed. rev., atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense: São Paulo MÉTODO, 2017 . página 85

7

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2018.

8

BRASIL. Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acesso em 01 de março de 2018.

9

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2018

A assunção, pela sociedade, do papel de protagonista na solução amigável ou arbitral de questões, inclusive no campo penal, as mediações vítima-ofensor e os círculos restaurativos, é o aspecto desse movimento de acesso à justiça que melhor reflete o desenvolvimento de uma consciência de cidadania ativa no jogo democrático, conflituoso e pluralista.¹⁰

Desta forma, verifica-se que o direito ao acesso à justiça para poder ser garantido efetivamente, houve três movimentos que buscaram assegurá-lo, o primeiro buscou a acessibilidade econômica, o segundo se destacou pela redução de demandas individuais e por fim, o terceiro movimento inova com a tentativa de uma mudança cultural quando estimula a autocomposição a vez da judicialização.

Assim, no capítulo seguinte, verificar-se-á de maneira pormenorizada os métodos alternativos de resolução de conflitos atuais que podem ser utilizados em prol da sociedade.

3 AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS

O novo Código de Processo Civil apresentou um gatilho à mudança e estímulo cultural quando atribui tanto ao poder Público quanto aos operadores do direito a incumbência de promover autocomposição de conflitos, in verbis:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial¹¹

¹⁰

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. 5ª ed. rev., atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense: São Paulo MÉTODO, 2017 . página 85.

¹¹

BRASIL. Código de processo civil de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 15 de junho de

A iniciativa legislativa acima merece destaque pois na atual conjuntura em que se encontra o Poder Judiciário, a promoção da resolução consensual de conflitos “contribui para um maior grau de satisfação das partes e maior celeridade na distribuição da justiça”¹², conforme bem salienta Nelson Nery.

No mesmo sentido, Wambier conclui que a autocomposição vem a “possibilitar uma verdadeira composição da lide, de forma mais célere e menos custosa, tanto emocional quanto financeiramente”.¹³

Assim, pode-se considerar que o estímulo da autocomposição de conflitos está em voga em razão da sua celeridade e economicidade.

3.1 MEDIAÇÃO

Como forma amigável para solução dos conflitos a mediação consiste no:

meio consensual de abordagem de controvérsia em que um terceiro imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem.¹⁴

Fernanda Tartuce destaca, ainda, a contribuição da utilização da mediação para a composição de conflitos como ferramenta complementar para distribuição de justiça. Menciona, ainda, que seu maior aporte é “disponibilizar ferramentas hábeis a ensejar nos indivíduos elementos de resgate de sua própria dignidade, assumindo a responsabilidade pessoal pelo seu destino”¹⁵.

2017.

¹²

Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de processo civil comentado – 16. Ed. Ver., atual e ampl. – São Paulo: Editora Rvista dos Tribunais, 2016 p. 202.

¹³

Wambier, Luiz Rodrigues – Curso Avançado de processo civil : teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1 / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini – 14. Ed. Ver. E atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 103.

¹⁴

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. Rio de Janeiro. Forense; São Paulo Método, 2016. P 176 .

¹⁵

Kazuo Watanabe, citado por Ricardo Goretti pondera que:

O objetivo primordial que se busca com a instituição de semelhante política é a solução mais adequada dos conflitos de interesses, pela participação decisiva de ambas as partes na busca do resultado que satisfaça seus interesses, o que preservará o relacionamento delas, propiciando a justiça coexistencial. A redução do volume de serviços do judiciário é mera consequência desse importante resultado social.¹⁶

Oportuno salientar que o método citado, foi regulamentado pela Lei nº. 13.140 de 26 de junho de 2015 que “dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.”¹⁷

Sendo assim, conclui-se que a mediação é um mecanismo de resolução de conflito com regulamentação legal, que decorre da intervenção de um terceiro, que possui técnicas para conquistar uma solução que dê efetividade as controvérsias dos envolvidos e alcance o objetivo fim da mediação, quais sejam: facilitar o diálogo, buscar resolver o conflito de maneira mais ágil e que melhor atenda aos interesses das partes, desenvolvendo o poder de decisão dos envolvidos e pugnando pela celeridade e economia processual.

3.2 CONCILIAÇÃO

Diante do atual Código de Processo Civil, a conciliação veio prevista expressamente como alternativa de heterocoposição de conflitos e Paulo Valério Dal Pai Moraes pontua como sendo método mais rápido, ágil e informal, comparado a mediação, uma vez que o conciliador poderá intervir diretamente na construção do acordo entre os interessados¹⁸.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. Rio de Janeiro. Forense; São Paulo Método, 2016. p. 343.

16

GORETTI, Ricardo. Mediação e acesso à justiça. Salvador. Juspodivm, 2016. p. 194.

17

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2017

18

MORAES, Paulo Valério Dal Pai, Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Juspodivm, 2016 p. 267

Alisson Farineli e Eduardo Cambi explicam:

A conciliação é importante técnica voltada à solução de conflitos para a pacificação social. Auxiliados na tomada de decisão pelo conciliador, mediante concessões mútuas, os interessados estabelecem entre si a solução que melhor atenda suas necessidades e interesses, sem que haja total renúncia ou submissão de uma parte à outra.¹⁹

Visto os dois métodos, denota-se que o Código de Processo Civil apresentou sua distinção disposta nos parágrafos 2º e 3º do artigo 165:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos²⁰

Feita esta breve abordagem é de se ressaltar que os meios acima citados, apresentam em comum as características de satisfação ágil, econômica e célere aos interessados em resolver seus conflitos de forma consensual os quais, desde que estimulados, contribuirão para reestruturação do comportamento social diante uma vez que transferem aos próprios envolvidos o poder de solução dos seus conflitos.

19

FARINELLI, Alisson e CAMBI, Eduardo, **Conciliação e Mediação no novo Código de Processo Civil** (PLS 166/2010). Revista de Processo. v. 36, n. 194, p.286. São Paulo, abr./2011.

20

BRASIL. Código de processo civil de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 15 de junho de 2017

4 ESTÍMULO DA AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS JUNTO AOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Como bem visto acima, o legislador incumbiu aos operadores do direito o dever de promover mecanismos incentivadores a autocomposição consensual de conflitos. Desta forma, será mostrado quais medidas o Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Justiça de Santa Catarina adotaram para fazer cumprir o texto legal.

4.1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 125 de 29 de novembro de 2010, instituiu “a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.”²¹

Da leitura da aludida resolução, denota-se que o CNJ, além de atribuir a incumbência da oferta dos meios alternativos de resolução de conflitos aos órgãos do judiciário, dentro da sua estrutura também ofertou o serviço diante da criação do Portal da Conciliação disponível na rede mundial de computadores, que conta com a ferramenta de Mediação Digital, a qual “permite acordos, celebrados de forma virtual, de partes do processo que estejam distantes fisicamente, como, por exemplo, entre consumidores e empresas. O sistema facilita a troca de mensagens e informações entre as partes, que podem chegar a uma solução. Esses acordos podem ser homologados pela Justiça, se as partes considerarem necessário.”²²

Outrossim, importantíssimo destacar a preocupação do CNJ em não só criar ferramentas autocompositivas, mas sim em divulgar e introduzir uma cultura de pacificação social como expressamente anotado no artigo 2º da resolução²³, que

²¹

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 15 de junho de 2017

²²

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mediação digital. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/2016-05-10-12-39-49>>. Acesso em: 15 de junho de 2017.

²³

como já bem ressaltado pelo autor Carlos Eduardo Vasconcelos no primeiro capítulo, trata-se de uma medida capaz de contribuir ativamente na celeridade da resolução dos conflitos.

4.2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

No âmbito estadual, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, é possível constatar as medidas que vem sendo adotada para impulsionar a autocomposição de conflitos, tal como a criação da Coordenadoria do Sistema dos Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos, que objetiva:

fomentar políticas institucionais eficientes e efetivas voltadas aos Juizados Especiais e aos meios não adversariais e alternativos de soluções de conflitos e de dotar o Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos de uma coordenação-geral, com secretaria e estrutura próprias, para a melhor execução dos programas e políticas por ele delineados.²⁴

Identifica-se, ainda, a existência da Subcoordenadoria de Conciliação de Segundo Grau que detém atribuição para designação de audiências conciliatórias dos processos que tramitam no segundo grau de jurisdição.

Para as causas que envolvem maior sensibilidade, como as de conflitos familiares, o judiciário catarinense disponibiliza o Serviço de Mediação Familiar, que objetiva a celeridade, praticidade, facilitação da comunicação entre a família bem como a diminuição dos conflitos familiares.²⁵

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 15 de junho de 2017

24

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Coordenadoria do Sistema dos Juizados Especiais e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/coordenadoria-do-sistema-dos-juizados-especiais-e-nucleo-permanente-de-metodos-consensuais-de-solucao-de-conflitos>>. Acesso em 20 de setembro de 2017.

25

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Mediação familiar. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/mediacao-familiar>>. Acesso em: 20 de setembro de 2017.

Por incentivo do Conselho Nacional de Justiça, o tribunal catarinense promove o Programa Mutirão da Conciliação que visa a realização de audiências compositivas das partes em todas as Comarcas do Estado de Santa Catarina.²⁶

Importante ressaltar, ainda, que o Governo do Estado de Santa Catarina instituiu a “Semana Estadual da Conciliação” sendo regulamentada pela Lei Estadual n. 15.445 de 17 de janeiro de 2011 a qual objetiva:

- I - promover a Justiça Cidadã e a cultura da conciliação;
- II - intensificar as ações conciliatórias pré-processuais e processuais, bem como outras atividades alusivas ao exercício da cidadania, jurídicas, cívicas, educacionais e comunitárias, em parceria com os Poderes e instituições locais;
- III - incentivar a solução de conflitos por meio do diálogo, com vistas a garantir mais celeridade e efetividade à Justiça;
- IV - auxiliar na divulgação das atividades conciliatórias oferecidas pelo Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

²⁷

Desta maneira, é possível detectar o movimento feito pelo órgão a fim de instituir e fomentar o estímulo a autocomposição de conflitos, que aos poucos vem dando espaço a propagação de uma cultura pacificadora.

5 CONCLUSÃO

Conforme explanado, e com o advento do Código de Processo Civil, é possível verificar o latente movimento estatal e jurídico a fim de abraçar a ideia identificada pela terceira onda renovatória que almeja a desobstrução do poder judiciário.

Neste momento, é imperioso destacar a grande relevância desta terceira onda, pois esta, inusitadamente, demonstra um movimento para mudança social, coloca a sociedade como sujeito responsável pelo descongestionamento no

²⁶

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Mutirão da conciliação. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/mutirao-da-conciliacao>> Acesso em: 20 de setembro de 2017.

²⁷

SANTA CATARINA. Lei n. 15.445, de 17 de janeiro de 2011. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2011/015445-011-0-2011-001.htm>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2018.

judiciário, uma vez que aos Poder Público cabe única e tão somente tarefa de oferecer mecanismos de autocomposição das controvérsias, mas aos litigantes que se é dada a faculdade da decisão pela resolução da lide por meio consensual.

Fernanda Tartuce elucida a atual transformação do sistema jurídico a que identifica que:

A realidade atual demonstra que o Estado e sociedades estão construindo um novo sistema de resolução de litígios; nele devem ser reorganizadas as funções do Estado e da sociedade civil, sendo desenvolvidas parcerias entre o público, a comunidade e, eventualmente o mercado.²⁸

Em consulta site do Conselho Nacional de Justiça, constatou-se a existência o movimento de incentivo a autocomposição de conflitos, através da Resolução n. 125 e também da criação da ferramenta de mediação digital.

No âmbito estadual, verificou-se o movimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em impulsionar a oferta dos métodos resolução consensual de conflitos através da adesão do programa da Semana da Conciliação, a qual foi instituída pelo Governo Estadual, bem como da criação de Coordenadorias para realização de conciliações e mediações.

Por fim, notou-se que a proposta do Código de Processo Civil em impulsionar a autocomposição de conflitos, vem caminhando em passos lentos, entretanto cabe destacar que sua dificuldade se dá em razão de ser uma proposta de mudança comportamental tanto da sociedade quanto dos profissionais do direito uma vez que os primeiros terão que se colocar na posição de responsáveis pela solução das suas demandas, e os segundos terão que divulgar e oferecer métodos que demonstre os benefícios e conquiste a confiança dos usuários quando da utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, ainda que o judiciário permaneça acessível aos jurisdicionados.

SELF-COMPOSITION OF CONFLICTS: IT'S STIMULUS TO THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE AND COURT OF JUSTICE OF SANTA CATARINA

28

Tartuce, Fernanda. Mediação nos conflitos civis 3ª ed., rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método: 2016. Pagina 163

ABSTRACT

This article intend to show the mediation and conciliation as existing methods of self-composition of conflicts, as well as to know the purposes that the National Council of Justice and the Court of Santa Catarina are adopting to encourage the consensual resolution of conflicts. This work was divided into three topics, the first was dedicated to the right of access to justice and focused at the purposes in the legal environment for this right to become accessible to society. The next chapter presents mediation and conciliation as self-composing tools, and highlights their advantages. In the last chapter, it was presented the purposes adopted by the National Council of Justice and Court of Justice of Santa Catarina to offer society alternative tactics of conflict resolution. Finally, it should be noted that the present study was based on constitutional and infra-constitutional legislation as well as on articles and doctrines.

Keywords: Access to justice. Civil lawsuit. Conflict self-composition.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de processo civil de 2015**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 15 de junho de 2017

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 6 de março de 2012.

BRASIL. Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acesso em 01 de março de 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2017.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 18. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 15 de junho de 2017

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mediação digital**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/2016-05-10-12-39-49>>. Acesso em: 15 de junho de 2017.

ROBERT, Cinthia. **Acesso à Justiça Manual de Organização Judiciária**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1999.

FARINELLI, Alisson e CAMBI, Eduardo, **Conciliação e Mediação no novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010)**. Revista de Processo. v. 36, n. 194, p.286. São Paulo, abr./2011.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador. Juspodivm, 2016. p. 194

MORAES, Paulo Valério Dal Pai, **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Juspodivm, 2016 p. 267

Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. **Código de processo civil comentado** – 16. Ed. Ver., atual e ampl. – São Paulo: Editora Rvista dos Tribunais, 2016 p. 202

SALES, Lília Maria de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte. Del Rey, 2003.

SANTA CATARINA. **Lei n. 15.445, de 17 de janeiro de 2011**. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2011/015445-011-0-2011-001.htm>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos**. civis 3ª ed., rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método: 2016

TAVARES, Fernando Horta. **Mediação e Conciliação**. Belo Horizonte. Mandamentos, 2002. p. 69.

[TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA](https://www.tjsc.jus.br/coordenadoria-do-sistema-dos-juizados-especiais-e-nucleo-permanente-de-metodos-consensuais-de-solucao-de-conflitos). **Coordenadoria do Sistema dos Juizados Especiais e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/coordenadoria-do-sistema-dos-juizados-especiais-e-nucleo-permanente-de-metodos-consensuais-de-solucao-de-conflitos>>. Acesso em 20 de setembro de 2017.

[TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA](#). **Mediação familiar**. Disponível em:

<<https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/mediacao-familiar>>. Acesso em: 20 de setembro de 2017

[TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Multirão da conciliação.](https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/mutirao-da-conciliacao) Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/mutirao-da-conciliacao>> Acesso em: 20 de setembro de 2017.

VASCONCELOS , Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5ª ed. rev., atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense: São Paulo MÉTODO, 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues – **Curso Avançado de processo civil : teoria geral do processo e processo de conhecimento. volume 1** / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini – 14. Ed. Ver. E atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014.